RELATÓRIO TÉCNICO – ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

Interessadas Recorrentes:

JM RIBEIRO NETO PAISAGISMO

MAXIMOS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA

Interessada Recorrida:

MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização predial.

I – DO OBJETO DOS RECURSOS

As empresas JM RIBEIRO NETO PAISAGISMO e MAXIMOS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA interpuseram recursos administrativos contra a habilitação e classificação da proposta apresentada pela empresa MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, alegando, em síntese, a inexequibilidade da proposta apresentada por esta última.

II – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões, sustentando a exequibilidade de sua proposta, sua experiência na execução do objeto licitado e a compatibilidade dos valores propostos com os custos efetivos da prestação dos serviços.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA

Após minuciosa análise dos documentos acostados aos autos e com base nos princípios que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, isonomia, economicidade e eficiência, observa-se o seguinte:

1. Comprovação de Exequibilidade

A empresa MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA comprovou de forma satisfatória a exequibilidade de sua proposta, demonstrando que os valores apresentados são suficientes para cobrir todos os custos diretos e indiretos envolvidos na execução do contrato. A estrutura de

custos apresentada, bem como os documentos complementares, evidencia uma composição de preços coerente e viável.

2. Prevenção a Preços Inexequíveis ou Superfaturados

A análise técnica demonstrou que a proposta da empresa recorrida não apresenta indícios de inexequibilidade nem tampouco de superfaturamento, garantindo segurança jurídica e proteção ao erário. O valor ofertado encontra-se dentro da razoabilidade e compatível com os parâmetros praticados no mercado, resguardando a Administração Pública contra riscos financeiros futuros.

A Lei 8.666 (revogada pela Lei 14.133) tratava do tema no art. 48. Determinava a desclassificação das propostas "com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação" (inc. II).

Ainda, estabelecia que seriam "manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração" (§ 1º).

A interpretação desses dispositivos pelo TCU conduziu à edição da Súmula 262, nos seguintes termos: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

Esse entendimento também pode ser aplicado à disciplina da Lei 14.133. As novas regras admitem que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, ainda que o valor ofertado seja inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração. Essa tem sido a interpretação preponderante no âmbito do TCU.

3. Garantia de Transparência e Isonomia

O procedimento licitatório foi conduzido com transparência e isonomia, observando os critérios objetivos e comparáveis previamente estabelecidos no edital.

4. Fundamentação para Reequilíbrio Econômico-Financeiro (Art. 124 da Lei 14.133/2021)

A proposta da empresa MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA demonstra equilíbrio econômico-financeiro, e, caso ocorra desequilíbrio em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, há base legal e contratual para eventual recomposição, conforme previsto no art. 124 da Lei 14.133/2021.

5. Capacidade Técnica e Histórico Contratual

Importante destacar que a MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA é a atual prestadora dos serviços objeto do certame, sendo que não há registros de descumprimento de obrigações contratuais, inclusive quanto a pagamentos de encargos trabalhistas e previdenciários. A empresa está há mais de seis meses no contrato vigente e atua com pleno conhecimento da realidade operacional e financeira do serviço, o que confere robustez à sua proposta.

6. Atuação Fiscalizatória da Administração Pública

Ressalta-se que a Administração dispõe de instrumentos de fiscalização adequados e operacionais, como já ocorre, através de seus fiscais designados, que acompanham e verificam a execução do contrato, assegurando o cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da contratada.

A Lei 14.133 não se limita a prever um critério objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas referentes a obras e serviços de engenharia (art. 59, § 4º). Também contempla regras que atribuem à Administração o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas – inclusive na hipótese do referido § 4º.

O inc. IV do art. 59 determina a desclassificação das propostas que "não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração". E o § 2º do art. 59 acrescenta que "A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo".

Essas duas regras confirmam que a presunção de inexequibilidade prevista no § 4º do art. 59 é relativa.

IV – CONCLUSÃO

Diante da análise técnica realizada e dos fundamentos acima expostos, não se identificam elementos que justifiquem o acolhimento dos recursos interpostos pelas empresas JM RIBEIRO NETO PAISAGISMO e MAXIMOS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.

A proposta da empresa MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não é inexequível, tampouco superfaturada, e atende integralmente aos requisitos do edital, da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem a Administração Pública.

Assim sendo, opina-se pelo INDEFERIMENTO dos pedidos de recurso das empresas JM RIBEIRO NETO PAISAGISMO e MAXIMOS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, mantendo-se a classificação da empresa MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no certame.

Jacareí, 9 de abril de 2025

CLEYTON DOUGLAS PALHARES DOS SANTOS:36391273820
Assinado de forma digital por CLEYTON DOUGLAS PALHARES DOS SANTOS:36391273820
Dados: 2025.04.09 16:45:12 -03'00'

CLEYTON DOUGLAS PALHARES DOS SANTOS
Diretor de Suprimentos